



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.730, DE 2002

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Estabelece a exibição de filmes brasileiros de curta-metragem e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2629/1996 (DESPACHO INICIAL).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Toda sessão cinematográfica comercial, de cuja programação constar filme estrangeiro de longa-metragem, deverá exibir, preliminarmente, filme brasileiro de curta-metragem.

§1º O disposto no *caput* deste artigo contemplará apenas os curtas-metragem nacional portadores do certificado de qualidade e produzidos nas bitolas de 35 ou 16mm.

§2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os curtas-metragem nacionais deverão ter duração de, no máximo, dez minutos.

Art.2º Ficam sujeitas do cumprimento do disposto no art.1º, as sessões cinematográficas de difusão cultural sem fins lucrativos ou as de caráter exclusivamente filantrópico.

Art.3º Todo curta-metragem nacional beneficiado pela presente lei deverá receber, como condição para sua exibição, certificado de qualidade emitido por órgão competente, apto a se pronunciar sobre a matéria, em favor da manutenção da representatividade da obra cinematográfica nacional.

Parágrafo único - Fica o Ministério da Cultura, por intermédio da Fundação Nacional de Artes – FUNARTE, autorizado a disciplinar a emissão do certificado de qualidade, emitido por ele ou por outros órgãos ou setores para esse fim delegados, como requisito básico para o cumprimento do disposto no art.1º.

Art.4º Fica o Ministério da Cultura, por intermédio da Fundação Nacional de Artes autorizado a estabelecer os critérios, as formas de fiscalização e controle, estipular sanções, bem como designar órgãos ou setor credenciados a executá-los.

Parágrafos únicos – Dos critérios aludidos no *caput* deste artigo constarão:

I – a isenção do cumprimento do disposto nesta Lei, por parte do exibidor, quando, sob controle do órgão fiscalizador, for configurada carência de curtas-metragem disponíveis para a programação;

II – o rodízio obrigatório dos curtas-metragem em exibição, acompanhando, preferencialmente, a mudança da programação do circuito comercial.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta é a hora em que o quadro jurídico-institucional de amparo e incentivo à cultura brasileira oferece a oportunidade de se propor a presente medida.

É neste contexto que apresento esta medida com o intuito de resgatar o mercado virtual dos curtas-metragem. Forma nobre de veiculação do imaginário nacional, o curta-metragem se presta, precipuamente, ao papel documental de retrato da história, do contexto social. Sua eficácia e sua importância documental são incontestes e as cinematecas têm hoje, entre suas tarefas importantes, a adequada preservação desses testemunhos cinematográficos.

A divulgação em circuito comercial desde que balizada pelos atributos de qualidade e oportunidade, é, pois, uma forma imediata de garantir o primeiro passo para a sua conservação, cuidado que vem sendo reiteradamente apontado pelas entidades de classe ligadas ao setor.

Em seu art. 215 a Constituição Federal versa “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Considero, pois, a presente medida oportuna e de grande mérito, espero seu acolhimento pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO